

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 12:991

Considerando a necessidade de se ministrarem às praças do exército os conhecimentos julgados necessários para a sua admissão aos concursos para os postos inferiores do exército e para a admissão à Escola Central de Sargentos;

Considerando que tal fim só poderá ser atingido por meio de escolas regimentais, onde funcionem cursos com feição acentuadamente prática em que se ministrem os necessários conhecimentos literários e militares;

Considerando que, para se facilitar o recrutamento de graduados milicianos, é conveniente dar aos mancebos que possuam, pelo menos, o 2.º ano dos liceus ou habilitações equivalentes, a faculdade de antes de serem incorporados poderem adquirir a instrução militar necessária para no acto da incorporação, e quando aprovados, poderem gozar das vantagens que dá a habilitação do 2.º curso das escolas regimentais;

Considerando que a instrução a ministrar nas escolas regimentais deve ser obrigatoriamente extensiva a todos os graduados do exército;

Considerando a conveniência de se eliminarem dos referidos cursos os indivíduos manifestamente ineptos e os que revelem má vontade ou propósito de não aprender;

Considerando a necessidade de premiar os alunos que manifestem extraordinária boa vontade e zêlo na frequência e aproveitamento das escolas regimentais;

Considerando a necessidade de dar execução ao prescrito na base 20.ª constante do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização das escolas regimentais que faz parte deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Organização das escolas regimentais

Artigo 1.º As escolas regimentais destinam-se a ministrar os conhecimentos necessários para os concursos aos postos de primeiro cabo, segundo e primeiro sargento das várias armas e serviços do exército e para a admissão à Escola Central de Sargentos.

Art. 2.º As escolas regimentais funcionarão obrigatoriamente nos quartéis das unidades e nas escolas práticas das armas e do serviço de administração militar.

§ 1.º Qualquer estabelecimento militar pode organizar escolas regimentais ou alguns dos cursos que as constituem.

§ 2.º Quando haja conveniência para o serviço podem agrupar-se para a organização e funcionamento das escolas regimentais, ou apenas de alguns dos seus cursos, unidades e estabelecimentos militares com sedes próximas.

Art. 3.º Haverá em cada escola regimental um curso elementar e três cursos de habilitação, constando aquele de parte literária e estes de uma parte literária e outra militar, todos com feição acentuadamente prática.

§ único. Os comandantes de unidades e directores de estabelecimentos podem autorizar o funcionamento nas escolas regimentais de cursos de aperfeiçoamento ou especiais de uma dada disciplina.

Art. 4.º Os recrutas serão submetidos, até quinze dias após a sua incorporação, a um exame realizado nas escolas regimentais para se avaliar do seu grau de instrução literária e científica, e do referido exame concluir-se há para cada recruta a sua classificação num dos seguintes grupos:

1.º Os analfabetos;

2.º Os que souberem ler e escrever mal;

3.º Os que souberem ler, escrever e contar ou possuírem o exame de instrução primária, 1.º grau, ou exame de admissão aos liceus;

4.º Os que souberem ler, escrever e contar correctamente, ou possuírem o exame de instrução primária, 2.º grau ou a 4.ª ou 5.ª classes de instrução primária;

5.º Os que possuírem o 2.º ano dos liceus ou diplomas de exame simples em algumas disciplinas dos cursos secundários ou profissionais;

6.º Os que possuírem o 5.º ano dos liceus ou diploma de exame dos cursos secundários ou profissionais que lhe sejam equivalentes;

7.º Os que possuírem o curso completo dos liceus centrais ou das escolas secundárias ou profissionais que lhe forem equivalentes;

8.º Os que possuírem diploma de exame de algumas cadeiras dum curso superior;

9.º Os que possuírem algum curso superior.

Art. 5.º O curso elementar terá por fim habilitar os alunos a serem classificados nos 3.º ou 4.º grupos do artigo anterior.

A matrícula neste curso é obrigatória para os recrutas que estejam classificados em qualquer dos n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 4.º

Art. 6.º O 1.º curso de habilitação das escolas regimentais habilita para o posto de primeiro cabo; os 2.º e 3.º cursos habilitam para os postos de segundo e primeiro sargento.

Art. 7.º É obrigatória a matrícula no 1.º curso de habilitação aos soldados recrutas e prontos do quadro permanente classificados nos 3.º e 4.º grupos ou que possuam o curso elementar.

São dispensadas de frequentar a parte literária deste curso as praças já habilitadas com a 4.ª classe de instrução primária ou com o exame de instrução primária 2.º grau ou equivalente. Este curso equivale ao actual curso de habilitação para primeiros cabos.

Art. 8.º É obrigatória a matrícula no 2.º curso aos soldados e cabos do quadro permanente que tiverem concluído com aproveitamento o 1.º curso, ou que possuírem a 4.ª classe de instrução primária ou o exame de instrução primária 2.º grau ou equivalente, tendo frequentado com aproveitamento a parte militar do 1.º curso, São dispensados de frequentar a parte literária deste curso os alunos que possuam o 2.º ano dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 9.º A matrícula do 3.º curso é obrigatória aos

cabos e segundos sargentos do quadro permanente que tenham obtido aprovação no 2.º curso ou possuam o actual exame práctico de habilitação para segundos sargentos. São dispensadas de frequentar a parte literária deste curso as praças que possuam o 3.º ano dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 10.º É facultativa a matrícula nos cursos de habilitação aos soldados, cabos e sargentos do quadro permanente, aos graduados milicianos ou licenciados e às praças da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, quando provem ter tido aprovação no curso anterior àquele em que desejem matricular-se, ou quando possuírem as habilitações determinadas nos artigos 7.º e 8.º

Art. 11.º Será facultada nas escolas regimentais a frequência da parte militar, antes da incorporação, aos mancebos que provem poder ser classificados no 5.º grupo a que se refere o artigo 4.º; os referidos mancebos, se forem aprovados, gozarão da vantagem de ser considerados habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais, quando se incorporarem, recrutados ou voluntariamente, na unidade do exército.

Art. 12.º O curso elementar e o 1.º curso de habilitação funcionarão durante cada escola de recrutas; os 2.º e 3.º cursos de habilitação serão anuais e divididos em dois períodos, funcionando o primeiro de 1 de Novembro a 15 de Abril, e o segundo de 1 de Maio a 10 de Setembro.

§ único. No primeiro semestre dos 2.º e 3.º cursos será ministrada a parte militar geral; no segundo semestre ministrar-se há, para cada arma ou serviço, a parte especial destas, cujo programa será elaborado pela respectiva direcção da arma ou serviço e aprovado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 13.º As praças da guarda nacional republicana, guarda fiscal e as licenciadas, candidatas à matrícula nos cursos de habilitação, deverão requerer ao Ministro da Guerra, não tendo os licenciados direito a alimentação nem a vencimentos.

§ único. As desistências destes alunos e as transferências da escola de todos os alunos, pelo pedir, só podem ser autorizadas pelo chefe do estado maior do exército em face dos respectivos requerimentos dos interessados.

Art. 14.º O pessoal encarregado da direcção e ensino em cada escola regimental será o seguinte:

- a) Um director da escola regimental, capitão com o curso da arma ou do serviço de administração militar, o qual exercerá cumulativamente as funções de professor dos cursos de habilitação;
- b) Dois professores para os cursos de habilitação, subalternos com o curso da arma ou do serviço de administração militar;
- c) Um professor do curso elementar, primeiro ou segundo sargento habilitado com o 3.º curso de habilitação ou com o antigo curso;
- d) Os monitores que o director julgue indispensáveis para o curso elementar, aproveitando quanto possível as praças (cabos ou soldados) mais aptas para o exercício dessas funções, mas sem prejuízo do ensino que porventura estejam recebendo;
- e) Um dos monitores será o primeiro cabo amanuense da biblioteca.

Art. 15.º Os serviços do director e professores da escola serão considerados como de comissão especial e averbados nos respectivos registos.

Art. 16.º A nomeação do director da escola será da competência do comandante da unidade onde funciona a escola, e o restante pessoal será igualmente nomeado pelo comandante sob proposta do director e exercerá as suas funções por dois anos consecutivos no máximo.

Art. 17.º As atribuições, direitos e deveres do pessoal a que se refere o artigo 15.º serão especificados no regulamento das escolas regimentais.

Art. 18.º O director da escola, os professores e monitores são dispensados de todo o serviço exterior, como tal classificado no regulamento geral do serviço do exército, enquanto funcionarem os respectivos cursos.

§ 1.º Os professores dos cursos de habilitação e do curso elementar são dispensados de todos os serviços de escala, durante o funcionamento dos seus cursos, quando haja desdobramento de um ou mais cursos em turmas.

§ 2.º Quando por falta de pessoal tenham de ser nomeados, para serviço nas escolas regimentais, oficiais, sargentos e praças impedidos ou a impedir na instrução, o serviço nas escolas de recrutas e nas escolas de especialistas nunca será prejudicado pelo funcionamento das escolas regimentais.

Art. 19.º O director e os professores dos cursos de habilitação perceberão a gratificação mensal de 60\$, nos meses em que funcionem os citados cursos.

§ 1.º O professor do curso elementar receberá a gratificação mensal de 30\$ e os monitores 15\$, nos meses em que funcione aquele curso.

§ 2.º Estas gratificações serão pagas pelo fundo de instrução das unidades.

Art. 20.º A duração e regime das aulas e dos exames e os programas do curso elementar e dos cursos de habilitação serão especificados no regulamento das escolas regimentais.

Art. 21.º Além das gratificações de que trata o artigo 19.º será arbitrada aos professores do curso elementar uma gratificação extraordinária de 60\$ se no fim do curso tiverem sido aprovados na turma respectiva, pelo menos, 50 por cento das praças matriculadas, e 50\$ quando este número seja pelo menos de 30 por cento.

§ único. Terminado o curso, o director da Escola indicará os professores que, nos termos deste artigo, têm direito à gratificação extraordinária, que será paga pelos fundos de instrução da unidade.

Art. 22.º Ao terminar a frequência e depois de realizados os exames da escola serão concedidos os seguintes prémios às praças que obtiverem a melhor classificação durante a frequência do curso e que tenham sido aprovadas com a classificação de bom ou superior no respectivo exame:

- a) Para o curso elementar, dois prémios: o primeiro, de 30\$ e o segundo de 20\$, e dez dias de licença com todos os vencimentos para cada um dos premiados;
- b) Para o 1.º curso, dois prémios: o primeiro de 40\$ e o segundo de 25\$, e dez dias de licença com todos os vencimentos para cada um dos premiados;
- c) Para o 2.º curso, um prémio de 60\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos;
- d) Para o 3.º curso, um prémio de 80\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos.

Art. 23.º Estes prémios serão acompanhados de diploma (modelo n.º 4).

§ 1.º Na ordem da unidade a que pertencerem os premiados serão publicados os seus nomes, sendo esta distinção averbada no seu registo e caderneta.

§ 2.º Os prémios serão pagos pelos fundos da instrução das unidades a que pertencerem os premiados.

Art. 24.º As faltas, qualquer que seja o seu número, não importam a exclusão do exame.

Art. 25.º As faltas não justificadas devem ser punidas pelo comandante da unidade a que a praça pertencer, nos termos do regulamento de disciplina militar e em vista da participação feita pelo director da escola.

Art. 26.º Todo o material de instrução e mobília será adquirido e reparado pelo fundo de instrução das respectivas unidades por intermédio dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 27.º A fiscalização do funcionamento das escolas regimentais compete em primeiro lugar aos comandantes

das unidades e estabelecimentos, e aos directores das armas e serviços por intermédio dos inspectores das armas e serviços e dos comandantes das brigadas de cavalaria.

A superintendência e fiscalização superior das escolas regimentais pertencem ao chefe do estado maior do exército.

Art. 28.º As praças que possuírem o curso prático de habilitação para segundo sargento matricular-se não no terceiro curso de habilitação.

Art. 29.º As praças que possuírem o actual curso de habilitação para primeiros cabos e os actuais sargentos que não tenham o curso prático da habilitação para segundo sargento deverão matricular-se no segundo curso de habilitação.

Art. 30.º As praças que possuírem o actual curso prático de habilitação para primeiro sargento são dispensadas da frequência das escolas regimentais.

Art. 31.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte aplicável, em 1 de Janeiro de 1927.

Art. 32.º O regulamento das escolas regimentais fixará o número de alunos de cada turma, o modo de eliminação dos que revelarem manifesta inaptidão ou perderem o ano e as instalações de que deve dispor cada escola regimental.

Art. 33.º Fica revogada toda a actual legislação sobre aulas regimentais e escolas de sargentos.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1926. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Decreto n.º 12:192

Considerando que os primeiros e segundos sargentos habilitados com o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais, ou equivalente, necessitam, para ascender a oficiais, de frequentar cursos onde lhes seja ministrada a instrução científica e literária, geral e militar;

Considerando que nenhum sargento de qualquer arma ou serviço deverá ser promovido ao posto de aspirante a oficial sem ter esta instrução;

Considerando que esses cursos devem habilitar oficiais de infantaria, cavalaria, serviço de administração militar, secretariado militar e quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde;

Considerando a necessidade de fazerem parte desses cursos conhecimentos literários e científicos, alguns completamente novos para os primeiros e segundos sargentos;

Considerando que a idade, a falta de treino no estudo, o espaço de tempo que medeia entre a frequência dos cursos de habilitação das escolas regimentais e o da preparação para oficiais, obrigam, para garantir um proficuo resultado, à distribuição de disciplinas nos cursos para oficiais com pouca intensidade, e a serem as matérias acompanhadas sempre de uma larga aplicação prática;

Considerando que a nova organização do exército pretende elevar o nível do oficial proveniente da classe dos sargentos, a fim de tornar mais homogéneo o quadro dos oficiais;

Considerando a necessidade de fazer nascer o necessário estímulo para o trabalho árduo que o curso representa, e de facilitar o recrutamento de oficiais em condições de idade favoráveis ao desempenho das novas funções;

Considerando que a selecção no concurso de admissão à frequência dos cursos de habilitação para oficial dá garantia do melhor aproveitamento do trabalho escolar;

Considerando que o curso atingirá maior grau de proficuidade se for imediatamente seguido por um tirocínio ou estágio;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao prescrito no n.º 3.º da base 20.ª constante do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização da Escola Central de Sargentos que faz parte deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felizardo Alves Pedrosa*.

Organização da Escola Central de Sargentos

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos é o estabelecimento militar de instrução destinado a ministrar aos sargentos das diferentes armas e serviços os conhecimentos necessários para poderem ascender ao oficialato.

Art. 2.º Os cursos professados na Escola Central de Sargentos são os seguintes: infantaria, cavalaria, administração militar, secretariado militar, quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola grupar-se não em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira: Português.

2.ª cadeira: Francês:

3.ª cadeira:

I parte — Aritmética e geometria.

II parte — Álgebra e trigonometria.

4.ª cadeira:

I parte — Desenho geométrico e à vista.

II parte — Geometria cotada e perspectiva.

5.ª cadeira: Ciências físico-químicas.

6.ª cadeira (I e II partes): História e geografia.

7.ª cadeira:

I parte — Organização do exército português.

Legislação militar. Colonização.

II parte — Legislação militar. Direito constitucional (Constituição da República).

Noções de direito internacional e de legislação civil.

8.ª cadeira: Tática geral e colonial.

9.ª cadeira: Tática especial das armas ou serviços.

10.ª cadeira (I e II partes): Topografia.

11.ª cadeira:

I parte — Material de guerra. Pólvoras e explosivos.

II parte — Balística.

12.ª cadeira: Fortificação. Comunicações de transporte e de relação.